AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.895 - SP (2018/0076688-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE	:	ADAO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BENEDICTO DOS SANTOS - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	LAURICEIA SANTOS DE PAULA
AGRAVANTE	:	DANIELA DE PAULA
AGRAVANTE	:	ISAQUE DOS SANTOS PAULA
AGRAVANTE	:	ANA CLAUDIA DE PAULA
AGRAVANTE	:	RAQUEL SANTOS DE PAULA
AGRAVANTE	:	VITALINA DOS SANTOS - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	ANEZIO LUIZ
AGRAVANTE	:	SEBASTIANA LUIZ SANTOS
AGRAVANTE	:	NIVALDO SEBASTIAO LUIZ
AGRAVANTE	:	JOSE SEBASTIAO LUIS
AGRAVANTE	:	ALICE SEBASTIAO LUIZ
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA LUIZ
AGRAVANTE	:	VICENTE DE PAULA LUIZ
AGRAVANTE	:	CECILIA LUIZ DE MIRANDA
AGRAVANTE	:	ROSA JUVENAL LUIZ - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	IRACEMA LELIS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MAGDALENA DO NASCIMENTO TORDATO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA - SP056708
		ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	NS INDÚSTRIA DE APARELHOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO	:	EDVANIR JOSÉ - SP075917

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por João Luiz da Silva e outros contra decisão que não admitiu o recurso especial em razão da não impugnação, de forma clara e fundamentada, do argumento central do acórdão, nestes termos (e-STJ, fl. 307):

> A parte exequente, no presente recurso especial, nada aduz em relação ao fundamento de que "a decisão exequenda que determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (e deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de oficio, a teor do 494, I do CPC, uma vez que o vício não se subjuga à imutabilidade da coisa julgada".
>
> Desse modo, vê-se que no recurso especial o recorrente não impugnou de

> forma clara o fundamento central do acórdão recorrido.
> Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Os agravantes insurgem-se alegando terem enfrentado esse fundamento em seu recurso especial, do qual transcreve o seguinte excerto (e-STJ, fl. 313):

> 3) Não se debate, dentro dos limites objetivo da lide, quaisquer questões sobre cálculos, insurgindo-se, o INSS, apenas e tão somente contra a condenação judiciária que lhe ordenou a incorporação dos índices inflacionários nas rendas dos benefícios.
> No entanto, o v. Acórdão equipara, em manifesta obscuridade, singelo erro de natureza material com erro de natureza jurisdicional, ao dizer que os, julgadores, ao elegerem os critérios a balizar a execução, assim procederam de forma indevida. A justeza das decisões judiciais não comporta correção pela via do artigo 494, inciso I, do CPC/2015, já que não se confunde erro material com erro de julgamento, devendo essa equiparação ser esclarecida, ademais, por contrariar os demais fundamentos contidos no v. Acórdão embargado, no sentido de há condenação (juízo de valor sobre a norma legal) para incorporação dos índices inflacionários, propondo, assim, sua relativização. Sabido é que, a correção de meros erros de expressão, de grafias gramaticais ou aritméticas (natureza material) não impõe consequência alguma à coisa julgada, enquanto que, a correção de provimento jurisdicional, eleição de critérios legais ou matemáticos e o juízo de valoração jurídico, demandam a utilização das vias próprias, de modo a influenciar na autoridade inerente a *res judicata*. Imperiosa, portanto, a distinção entre erro material e erro de Julgamento, de consequências impares.
> Aliás, a própria explanação emanada pelo órgão contábil demonstra que não se está diante de erro material, mas de interpretaçao sobre a norma legal, manifestando exegese acerca da aplicação do próprio direito, ao entender que os "índices oficiais" deveriam ter sido afastados de forma expressa pelo julgado, para incidir-lhes, em substituição, os expurgos inflacionários.

Foram apresentadas petições de distribuição do recurso à Quinta Turma, sob alegação de conexão ao REsp 1.003.221 (e-STJ, fls. 331 e 340).

É o relatório.

Preliminarmente, observo que não se pode falar em conexão com processo transitado em julgado, como é o caso do REsp 1.003.221. Esse o teor da Súmula 235/STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." Ademais, atualmente, a competência para o julgamento de temas de Direito Previdenciário é da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, XIII, do RISTJ. Estas são as razões pelas quais se indefere o pleito de redistribuição do recurso à Quinta Turma.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O acórdão combatido foi assim ementado (e-STJ, fls. 214/215):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍODO COMPLEMENTAR. INCORPORAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO CÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIOS NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA CARTA MAGNA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PERPETUAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I - Impõe-se às execuções movidas contra a Fazenda Pública o respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, reciprocamente entre administrados e Estado, de modo que a segurança jurídica cede passo às decisões exequendas cujas condenações afrontem disposições da Constituição Federal.

II - Em sede de embargos à execução, a incompatibilidade constitucional da sentença ou acórdão repercute na sua própria eficácia, em primazia à integridade do erário, do que decorre a inexigibilidade do título, não se lhe invocando à escusa, nessa hipótese, a *auctoritaes rei iudicatae* ou a segurança jurídica. Precedentes TRF3: 10" Turma, AC n° 2005.61.17.002572-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008; 9" Turma, AC n° 2001.03.99.029112-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU :10/08/2006, p. 529.

III - Desse modo, a decisão exequenda que determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (e deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do disposto no 494, I do CPC, uma vez que o vício não se subjuga à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10" Turma, AG n° 1999.03.00.012650- 5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9' Turma AC n° 98.03.101275-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005, conforme disposto no art. 169 do Código Civil:

IV - Dessa forma, em que pese haver condenação para incorporar os índices inflacionários, há de se levar em conta os princípios encartados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, precipuamente a moralidade.

V - Efetivamente, após a implantação dos planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201, parágrafo 2", na redação original, e parágrafo 4°, na redação dada pela Emenda Constitucional n.° 20/98, que assim dispõe:"§ 4º. E assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" VI - Destarte, examinando-se o título executivo judicial, à vista dessa realidade e das informações prestadas pela perita contábil nas fls. 136, constata-se que o título judicial já fora liquidado pelo INSS e integralmente cumprida a coisa julgada, verificando-se, no caso em tela, má-fé da parte exequente no intuito de perenizar a execução, enriquecendo-se ilicitamente à custa de uma interpretação odiosa do julgado, contrária aos princípios da boa-fé e razoabilidade, que regem o ordenamento jurídico.

VII - Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado.

Foram opostos embargos de declaração alegando vícios no julgado, pois: 1) estaria contradizendo o disposto no precedente REsp 1.003.221 quanto à incorporação dos expurgos inflacionários na própria renda previdenciária em manutenção; 2) seria contraditório ao imputar má-fé ao exequente por intentar fazer valer os termos do título exequendo; e 3) conteria obscuridade ao confundir erro de natureza material com erro de natureza jurisdicional.

Tais embargos foram rejeitados em conformidade com voto do qual se extrai o seguinte excerto (e-STJ, fl. 229):

> O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, tendo a Turma Julgadora enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado.
> Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2a Turma, EARESP n° 1081180, Rel. Min. Herman Benjamim, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3a Seção, AR n° 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.
> Cumpre observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA n° 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC n° 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.
> Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses do Código de Processo Civil.
> Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
> É o voto.

Opostos novos embargos de declaração insistindo na manifestação do Tribunal sobre as questões apresentadas nos primeiros aclaratórios, eles foram rejeitados nestes termos (e-STJ, fls. 242/243):

> O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, tendo a Turma Julgadora enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado.
> O objeto de embargos em embargos recai nas alegações já ventiladas anteriormente, as quais foram apreciadas, com a conclusão de inexistência de quaisquer omissões que justificassem a declaração do julgado.
> Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios.

> Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP n° 1081180, Rel. Min. Herman Benjamim, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRES. 3ª Seção, AR n° 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.
>
> Cumpre observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA n° 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9a Turma, AC n° 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJ F3 13/08/2009, p. 1634.
>
> Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, I e li, do Código de Processo Civil.
>
> Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
>
> É o voto.

Nas razões do especial, alega-se violação dos arts. 502, 503, 506, 507, 508, 509, § 4º, e 1.022 do CPC/2015.

Sustenta-se, em suma, ter havido omissão no acórdão e violação da coisa julgada, pois, no seu entender, não é o caso de aplicar-se o disposto no art. 494, I, do CPC/2015, por não se tratar de erro material, mas de erro de julgamento.

O recurso merece êxito.

Observa-se que o Tribunal de origem foi omisso no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos recorrentes, pois nada manifestou sobre as questões apontadas, negando, assim, a prestação jurisdicional devida.

Prejudicadas as demais alegações.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator